**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.541 - DF (2018/0236591-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME |
| RECORRENTE | : | FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - DF028390 |
| | | HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA - DF033899 |
| | | GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185 |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO BRAZIL GLOBAL |
| ADVOGADO | : | LEONARDO FAGUNDES CAMPOS - DF034083 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).

1. Ação monitória devido ao inadimplemento de contrato de parceria institucional firmado entre as partes.

2. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

3. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

4. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

5. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
6. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
7. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME e FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** monitória, ajuizada por INSTITUTO BRAZIL GLOBAL, em face das recorrentes, devido ao inadimplemento de contrato de parceria institucional firmado entre as partes, na qual pleiteia sejam as recorrentes condenadas ao pagamento da quantia de R$ 6.908.488,59 (seis milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, e condenou a recorrida ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelas recorrentes, para majorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CPC. VALOR DA CAUSA. MONTANTE EXCESSIVO. POUCA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. APRECIAÇÃO POR

> EQUIDADE.
> POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Como regra, não havendo condenação em pecúnia e não sendo possível aferir o proveito econômico correspondente, a fixação dos honorários ampara-se no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, que estabelece percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.
> 2. Nas causas em que o autor atribui valor elevado, mas com curto período de tramitação e cujo trabalho realizado nos autos não demonstre complexidade no desenvolvimento de teses, a fixação de honorários de sucumbência com base apenas no valor apontado na petição inicial pode violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais norteiam o Código de Processo Civil, conforme disposto em seu art. 8º.
> 3. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do critério da equidade para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa resulte montante desproporcional à complexidade do feito.
> 4. Apesar de o §8º, do art. 85, do CPC não incluir, expressamente, a previsão de arbitramento equitativo quando o proveito econômico ou valor da causa forem excessivos, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevada, o que poderia, em alguns casos, implicar verdadeira negativa de acesso à justiça.
> 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (e-STJ Fls. 604/ 605)

**Recurso especial:** alegam violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Insurgem-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que correspondente a 0,5% do valor da demanda. Sustentam que os honorários sucumbenciais não podem ser fixados em patamar inferior a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Relatado o processo, decide-se.

***- Julgamento: CPC/15***

***- Das mudanças promovidas pelo CPC/15 na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais***

O TJDFT, ao fixar os honorários advocatícios em valor

correspondente a 0,5% do valor atualizado da causa, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o § 2º do art. 85 do CPC/15 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; e que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1746072/PR, Segunda Seção, Dje de 29/03/2019). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para majorar os honorários sucumbenciais para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão do provimento do apelo especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora